HABEAS CORPUS Nº 504.180 - MG (2019/0105100-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - MG077590B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JULIO CESAR OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JULIO CESAR OLIVEIRA FERNANDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Embargos Infringentes n. 1.0702.16.004205-8/002).

Consta dos autos que o Juiz da execução unificou as penas do paciente, fixou o regime fechado e estabeleceu como marco inicial para obtenção de novos benefícios a da data da última prisão.

Inconformado, o *Parquet* interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual. O Tribunal, então, deu provimento ao recurso, por maioria, para estabelecer como marco inicial o trânsito em julgado da última sentença condenatória, conforme seguinte ementa (e-STJ fl. 82):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA A AQUISIÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*
>
> *Apesar de a lei não estabelecer o marco inicial para a contagem dos prazos para a concessão de futuros benefícios de execução, tal termo, consoante reiterada jurisprudência, é o trânsito em julgado da última sentença condenatória, impondo-se, pois, a reforma da r. decisão hostilizada.*
>
> *v.v- I. Deve ser afastado o teor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo em Execução Penal n° 1.0704.09.136730-7/001 (DJ 22/08/2012), deste Tribunal de Justiça, por se revelar como prejudicial ao reeducando, na medida em que, na ausência de previsão legal, adota interpretação que lhe é menos benéfica.*

Insatisfeita, a defesa opôs Embargos Infringentes, os quais, contudo, não foram acolhidos, conforme seguinte ementa (e-STJ fls. 143):

> *EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.*
>
> *- Unificadas as penas, o marco inicial para a concessão de futuros benefícios na execução passa a ser a data do trânsito em julgado da última condenação, independentemente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da reprimenda.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública sustenta que, sendo a lei omissa quanto ao marco inicial para obtenção de benefícios penais após a unificação das penas, a questão deve ser interpretada em favor do condenado,

Afirma, assim, não ser razoável considerar como termo a data do trânsito em julgado da última condenação, por contrariar o disposto na Súmula n. 716 do STF, ao desconsiderar o tempo já cumprido de prisão provisória, bem como o direito à detração, gerando excesso de execução.

Revela, também, que considerar tal termo como marco viola o princípio da isonomia, na medida que *um sentenciado que tenha cometido delitos em datas idênticas a outro, com condenações iguais, cujo processo que resultou na última condenação transcorreu de forma célere com a formação da coisa julgada, terá direito à progressão de regime em data anterior àquele cujo processo que resultou na última condenação transcorreu de forma lenta até o trânsito em julgado da decisão* (e-STJ fl. 11).

Diante de todo o exposto, pretende, em liminar e no mérito, a concessão do *habeas corpus*, para que seja considerada a data da última prisão do paciente como o marco inicial para a obtenção de novos benefícios da execução.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, **verifico manifesta ilegalidade** apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

A minha orientação quanto à matéria posta nos autos amparava-se na jurisprudência então pacificada nesta Corte que se orientava no sentido de que, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios era interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Feita a unificação de penas, considerava-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

Tenho, no entanto, que a questão está superada por recente alteração no entendimento da 3ª Seção sobre o tema, ocorrido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ocasião em que, após melhor refletir sobre o assunto, acompanhei divergência iniciada pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, cujo entendimento prevaleceu, no sentido de estabelecer como **marco inicial para a concessão de benefícios** na execução, após a unificação de penas, **a data da última prisão do apenado**.

Referido julgamento foi concluído na sessão de 22/2/2018.

O tema também foi objeto de discussão pela 3ª Seção desta Corte no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, de Relatoria do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, com o mesmo resultado de julgamento finalizado também na mesma data do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que

o Juízo das Execuções Penais passe a considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios após a unificação de penas do sentenciado – **excetuados o livramento condicional, indulto e a comutação**, em relação aos quais não há alteração do prazo –, **a data de sua última prisão**, desde que, no que tange à progressão de regime, não tenha ele cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do Enunciado n. 534 da Súmula/STJ ("A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração").

Comunique-se, com urgência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator